

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2014**  
**(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera o art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispensar o eleitor identificado pela biometria da apresentação de documento oficial com foto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o eleitor de apresentar, no momento do exercício do voto, documento oficial de identidade com foto, desde que identificado por recursos biométricos.

Art. 2º O *caput* do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 91-A. No momento do exercício do voto, o eleitor deverá exibir documento oficial comprobatório de identidade com foto, salvo se identificado por meio de recursos biométricos.*

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2009, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) foi alterada pela minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034, de 2009), passando a exigir que o eleitor apresentasse no momento da votação **dois** documentos: o título de eleitor e um documento oficial com foto.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, instado a examinar a constitucionalidade do dispositivo (art. 91-A) da Lei das Eleições que exigia os dois documentos para o exercício do voto, deu interpretação conforme a Constituição e decidiu que a lei somente deve embargar o exercício do voto caso o eleitor deixe de exibir o documento oficial com foto.

Desde então, essa tem sido a prática no dia do pleito, inclusive nas eleições de 2014, sendo dispensável a apresentação do título de eleitor.

Esse cenário, no entanto, sofreu alterações relevantes em decorrência da implantação da identificação biométrica. Merece destaque o fato de que, nas últimas eleições gerais, cerca de vinte e dois milhões de eleitores foram identificados por recursos biométricos (digitais).

Embora gradual, a implantação da identificação biométrica é irreversível, e não tardará para que parcelas ainda mais significativas do eleitorado sejam identificadas com o uso dessa nova tecnologia. Apesar de necessários ajustes de ordem técnica (equipamentos, treinamento de pessoal etc.), não restam dúvidas quanto aos ganhos de segurança e fidedignidade na identificação do eleitor.

Nesse contexto, e revisitando o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2010 (na ADI nº 4467/DF), no sentido de que a lei não deve apor obstáculos desnecessários ao exercício do voto, entendemos que é suficiente a identificação biométrica do eleitor, ainda que este não porte documento oficial com foto.

Somente no caso de não se conseguir identificar biometricamente o eleitor é que se pode exigir o documento oficial com foto.

Certa de que a presente proposição aperfeiçoa o processo democrático brasileiro, conto com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

---

<sup>1</sup> STF, ADI nº 4467/DF.